



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 115.151 - RJ (2008/0198676-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCURSO DE PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO CONDENATÓRIA. ATOS DE GESTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte segundo a qual o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao magistrado conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Assim, factível a condenação do paciente por crime não capitulado na denúncia, mas que foi extraído dos fatos nela narrados.
2. O fato de o crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986 ser próprio não impede a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo (incidência do art. 29 do CP). Nesse particular, a denúncia descreve que o agravante tinha o domínio final do fato sobre os ilícitos de gestão fraudulenta.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 115.151 - RJ (2008/0198676-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO LOPES interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 291-295, que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual pleiteava a anulação da decisão que o condenou por gestão fraudulenta, sob o fundamento de que a denúncia não lhe havia imputado esse crime.

Alega o agravante que "o Ministério Público Federal, ao oferecer denúncia [...], em tempo algum descreveu e conduta típica prevista no art. 4º da Lei n.º 7.942/86" e que "nem poderia, pois para 'gerir fraudulentamente instituição financeira' é indispensável que o agente tenha a gestão da instituição financeira, isto é, seja a pessoa a quem foi atribuído competência para estar à frente da instituição, determinando-lhe os passos e a direção de suas operações financeiras" (fl. 310).

Aduz que "não tinha qualquer vínculo de fato ou de direito com o Banco Francês e Brasileiro S.A – BFB e tampouco tinha vínculo de fato ou de direito com a empresa Globe Trotter, autorizada a realizar operações de câmbio". Na verdade, apenas "fazia intermediação entre cobranças internacionais, entendendo, todavia, que tal proceder na sua visão não constituía crime" (fl. 310).

Sustenta, nesse diapasão, que a conduta descrita no art. 4º da Lei n. 7.492/1986 exige a presença de quem efetivamente gere a instituição bancária (fl. 313). Por isso, o simples fato de intermediar a obtenção de cheques estrangeiros e entregar nas mãos de quem efetivamente tem a gestão não pode justificar sua condenação por gestão fraudulenta.

Conclui, diante disso, que há "clara violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, garantia de vital importância para os acusados no âmbito do processo penal constitucional, e cerne da discussão posta à análise no presente *writ*" (fl. 314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a "reconsideração da decisão monocrática, para conhecer do presente agravo e dar provimento ao habeas corpus, anulando-se a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou na parte relativa ao crime de gestão fraudulenta" ou a submissão do feito ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 115.151 - RJ (2008/0198676-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCURSO DE PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A DECISÃO CONDENATÓRIA. ATOS DE GESTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte segundo a qual o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao magistrado conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Assim, factível a condenação do paciente por crime não capitulado na denúncia, mas que foi extraído dos fatos nela narrados.
2. O fato de o crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986 ser próprio não impede a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo (incidência do art. 29 do CP). Nesse particular, a denúncia descreve que o agravante tinha o domínio final do fato sobre os ilícitos de gestão fraudulenta.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ao não conhecer do habeas corpus, consignei o seguinte:

ANTÔNIO LOPES estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que deu parcial provimento ao recurso lá interposto (Apelação n. 1995.51.01.030158-6).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática de gestão fraudulenta e apropriação de valores de instituição financeira (arts. 4º e 5º da Lei n. 7.492/1986), à pena de 8 anos de reclusão e 33 dias-multa.

Neste *writ*, alega o impetrante que "surpreendentemente [...] o paciente foi condenado, também, pelo crime do artigo 4º da Lei 7.492/86, pelo qual não havia sido denunciado, nem havia descrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática da prática deste crime, se portando o juiz *a quo*, como o *ad quem*, *data venia*, como verdadeiros assistentes de acusação e não como magistrados" (fl. 4).

Assere que, com base nos "princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa (artigo 5º, LV da CRFB) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV da CRFB), o paciente não pode ser condenado por um crime do qual não teve oportunidade de se defender" (fl. 7) e requer, diante disso, seja anulada a condenação relativa ao crime de gestão fraudulenta.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem "em face da inconstitucionalidade do *caput*, do art. 4º da Lei n. 7.492, de 1986" (fl. 190).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, quando manejado em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal.

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm admitido o exame do mérito da impetração, de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica do ato impugnado.

Sob tais premissas, **não constato, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de engendrar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.**

Com efeito, desde o início da sua vigência, a Lei n. 7.492/1986 passou a ser alvo de uma série de críticas por parte de alguns setores, notadamente do meio acadêmico, a sugerir a sua inconstitucionalidade.

Um dos principais problemas que tal legislação possuiria, segundo essa visão, seria justamente a redação conferida aos delitos lá previstos, cuja tipificação aberta e muito concisa feriria princípios penais basilares. Nessa direção, destaca José Carlos Tortima que:

[...] as notórias imperfeições [...] não causam surpresa a tantos quantos puderam acompanhar ou conhecer o mal iluminado caminho de sua elaboração.[...] a Lei n. 7.492/86 revelou-se não estar à altura do relevante papel que lhe fora destinado [...] remanesceram no texto inúmeras outras imperfeições e deficiências, seja na defeituosa técnica de construção dos tipos, [...] seja ainda pela adoção de conceitos no mínimo exóticos, como o da magnitude da lesão causada" (*Crimes contra o sistema financeiro Nacional: uma contribuição ao estudo da lei n. 7492/86*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira não passou incólume a tais críticas. Todavia, em que pese não haver enfrentado diretamente a polêmica aventada pelos meios acadêmicos, o Supremo Tribunal Federal, por via transversa e em inúmeras oportunidades, forneceu-lhe interpretação vocacionada a delimitar o seu espectro deôntico e a sua amplitude de alcance e de sentido.

Exemplificativamente, menciono o **HC n. 95.515/RJ** (DJe 24/10/2008), em que a Ministra **Ellen Gracie** destacou o seguinte:

[...] o tipo penal contido no art. 4º da Lei n 7.492/86, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta. É relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira (ou a ela equiparada), eis que a **objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade de gestão das instituições financeiras.**

Com esses mesmos contornos, mais recentemente, cito o **Inq n. 2.589/RS**, de relatoria do Ministro **Luiz Fux** (DJe 14/10/2014), em que se asseverou que:

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira tem por fim a proteção do sistema financeiro brasileiro **contra gestões que comprometam a lisura, correção e honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.** Consecutariamente, **o bom e regular funcionamento do sistema financeiro repousa na confiança que a coletividade lhe acredita. A credibilidade é um atributo que assegura o regular e exitoso funcionamento do sistema financeiro como um todo, protegendo-se, igualmente, os bens, valores, enfim, o patrimônio da coletividade, representada pelos investidores diretos que destinam suas economias, ou ao menos parte delas, às operações realizadas pelas instituições financeiras exatamente por acreditarem na lisura, correção e oficialidade do sistema (destaquei).**

A Suprema Corte, portanto, **além de considerar (de maneira implícita) a validade do tipo penal que prevê o crime de gestão fraudulenta,** forneceu diretrizes importantes para a correta interpretação do dispositivo legal respectivo, possibilitando, com isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a correta adequação típica do fato à norma, a ser efetivada pelo magistrado.

Sob diversa perspectiva, é firme a jurisprudência desta Corte segundo a qual **"o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do apelo do Ministério Público, conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal"** (REsp n. 1.504.724/DF, de **minha relatoria**, DJe 7/12/2015).

Assim, factível a condenação do paciente por crime não capitulado na denúncia, mas que foi extraído dos fatos nela narrados. Nesse particular, destacou conclusivamente a sentença condenatória: **"Segundo a argumentação supra sobre a coautoria de Paulo, Marcos e Carlos, nos termos do art. 29 do CP. Antônio Lopes tinha o 'domínio final do fato' sobre os ilícitos de gestão fraudulenta e de apropriação do numerário do BFB. Logo, além de ter cometido a receptação dos cheques, também praticou os delitos previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7492/86"** (fl. 47, destaquei).

Aliás, o acórdão, a esse respeito, salientou o seguinte (fls. 243-244):

Realmente, a exordial não imputou aos réus ANTONIO (1º denunciado) e INDALÉCIO (2º denunciado) a co-autoria no crime de gestão fraudulenta da empresa GT. Confira-se (fl. 1):

Os 3º, 7º, 8º e 9º denunciados, por gerir fraudulentamente a GLOBE TROTTER, incorreram nas hipóteses previstas no artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

Contudo, além de não ter ocorrido omissão na exposição dos fatos, a referência às co-autorias desses acusados por crime de gestão fraudulenta da GT, n/f do art. 29 do CP, são facilmente deduzidas do seguinte recorte constante na denúncia (fl. 03):

O primeiro e o segundo denunciados, LOPES e IDALÉCIO (sic), procuraram a empresa GLOBE TROTTER, que era autorizada a realizar operações de cambio (sic), para promover a compensação dos cheques estrangeiros. Representando a GLOBE TROTTER, as negociações foram efetivadas pelo terceiro denunciado, STRAUSS (fls.. 48/49, 50, 193/194, 243/248 dos autos principais).

Ademais, considerando que foram justamente ANTONIO e INDALÉCIO quem negociaram os cheques com STRÁUSS, conforme demonstrado, não resta dúvida que suas condutas foram cruciais para a caracterização da administração fraudulenta da GT.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do habeas corpus. E, ao analisar o seu teor, não constato a existência de patente ilegalidade que implique a concessão da ordem de ofício.

O *decisum* impugnado deve ser mantido.

Com efeito, não se pode olvidar que a denúncia descreveu elementos que se amoldam ao crime de gestão fraudulenta, a justificar, por conseguinte, o édito condenatório, tal como se vê dos trechos destacados alhures.

É certo que a simples intermediação de terceiro (no caso, para a obtenção e o repasse de cheques estrangeiros para o gestor da instituição financeira), sem que haja a descrição de ajuste de vontades entre o agente qualificado e aquele que intermediou a aquisição do crédito, não justifica a imputação do delito previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986.

Entretanto, embora se trate de crime próprio, isso não se traduz em incompatibilidade com a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo (art. 29 do CP). Nesse particular, a denúncia, como ressaltou o *decisum*, descreve que "Antônio Lopes **tinha o 'domínio final do fato' sobre os ilícitos de gestão fraudulenta e de apropriação do numerário do BFB**". A propósito, confira-se (fl. 47):

Segundo a argumentação supra sobre a coautoria de Paulo, Marcos e Carlos, nos termos do art. 29 do CP. Antônio Lopes **tinha o 'domínio final do fato' sobre os ilícitos de gestão fraudulenta e de apropriação do numerário do BFB. Logo, além de ter cometido a receptação dos cheques, também praticou os delitos previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7492/86.**

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da **AP n. 470/MG**, publicado no DJe 22/4/2013, pela "Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira".

Nego, portanto, provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0198676-9

AgRg no
HC 115.151 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199551010301586 9500301580

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO LOPES
CORRÉU : IDALÉCIO IGLÉSIAS DO BONFIM
CORRÉU : INDALÉCIO IGLÉSIAS DO BONFIM
CORRÉU : STRAUSS AUGUSTO DE ASSIS WALTER
CORRÉU : PAULO CÉSAR CORREIA SILVA
CORRÉU : PAULO CÉZAR CORREIA SILVA
CORRÉU : MARCOS RAMOS ARAÚJO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO BENTO
CORRÉU : EDUARDO PIMENTEL MAGALHÃES
CORRÉU : MARCELO ANDRÉ NUNES LOMENHA
CORRÉU : DOMINGOS QUINTELLA DE PAOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.